



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem
Social - PROS

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV Nº 982, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 2020

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 982, de 2020, versa sobre a conta do tipo poupança social digital, definindo as suas características e o seu âmbito de aplicação.

Considerando que a MPV define o instrumento a ser utilizado para o pagamento de benefícios sociais e de saques das contas vinculadas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a medida é, portanto, complementar à Lei nº 13.982/2020, que dispõe sobre o auxílio emergencial; à Lei nº 14.020, de 2020 (decorrente da conversão da Medida Provisória nº 936, de 2020); à Lei nº 14.058, de 2020 (decorrente da conversão da MPV nº 959, de 2020), que tratou do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial para trabalhadores com contrato de trabalho intermitente; e à MPV nº 946, que dispôs sobre o saque emergencial do FGTS.

O art. 1º da MPV nº 982, de 2020, indica que a MPV trata da conta poupança digital, referida no art. 2º, § 9º, da Lei nº 13.982/2020, e no art. 2º da MPV nº 959, de 2020 (atual Lei nº 14.058/2020).

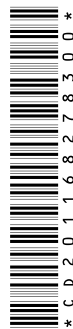
Nos dez incisos do seu art. 2º, a MPV define as características da conta do tipo poupança social digital, determinando que a conta:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem
Social - PROS

- i) poderá ser usada para o pagamento dos saques de trabalhadores titulares de contas vinculadas no FGTS;
- ii) obedecerá às disposições legais e regulamentares aplicáveis às contas de depósitos de poupança;
- iii) terá limite de movimentação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incluídos nesse montante o total de depósitos e retiradas, não se aplicando o limite na hipótese de encerramento de conta;
- iv) dispensará a apresentação de documentos dos titulares que tenham sido previamente cadastrados pela instituição financeira, pelo agente operador ou pelo órgão público responsável;
- v) será isenta de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional;
- vi) disponibilizará, no mínimo, uma transferência eletrônica de valores sem custo ao mês;
- vii) não será passível de emissão de cartão físico ou de cheques para a sua movimentação;
- viii) admitirá a assinatura digital de contratos e de declarações, observada a Lei nº 11.419/2006, que "Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências";
- ix) poderá ser usada para o pagamento de boletos bancários e de contas de instituições conveniadas e para outras modalidades de movimentação, na forma prevista em regulamentação do Banco Central do Brasil; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

- x) poderá ser substituída ou fechada a qualquer tempo, sem custo.

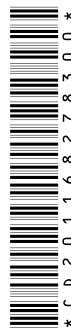
Por sua vez, o art. 3º da MPV estabelece que, além do pagamento do auxílio emergencial previsto no art. 2º, § 9º, da Lei nº 13.982/2020, e dos benefícios emergenciais para preservação do emprego e renda, previstos na Medida Provisória nº 936, de 2020 (atual Lei nº 14.020/2020), e na MPV nº 959, de 2020 (atual Lei nº 14.058/2020), a conta do tipo poupança social digital também poderá ser aberta automaticamente para o pagamento:

- i) do abono salarial¹ previsto no art. 239, § 3º, da Constituição Federal;
- ii) dos saques feitos pelos trabalhadores titulares de contas vinculadas ao FGTS: previsto no art. 6º da MPV nº 946, de 2020 (saque emergencial); decorrentes das hipóteses de que tratam os incisos XVI² e XX³ do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; decorrentes das demais hipóteses prevista na referida lei, a critério do Conselho Curador do FGTS, quando o saque for realizado por grande quantidade de trabalhadores;

1 O abono salarial anual, no valor de um salário mínimo, é devido aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal. O abono salarial é regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 (arts. 9º e 9º-A). O valor do abono salarial anual será calculado na proporção de 1/12 do valor do salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

2 É permitido o saque dos recursos do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, como nos casos de enchentes. O desastre ocorrido em Mariana-MG, em 2015, decorrente do rompimento ou colapso de barragens, pelo Decreto nº 8.572, de 2015.

3 Saque-aniversário pelo qual o trabalhador poderá sacar, anualmente, no mês de seu aniversário, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo da Lei nº 8.036, de 1990, observado o disposto no art. 20-D desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem
Social - PROS

- iii) de outros benefícios emergenciais diretamente vinculados ao estado de calamidade pública legalmente reconhecido, mediante resolução do Conselho Monetário Nacional.

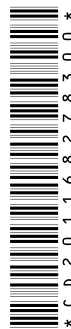
Com relação ao pagamento em conta poupança social digital decorrentes de saques feitos pelos trabalhadores, enquanto titulares de contas vinculadas ao FGTS, as alíneas "a" e "c" do art. 3º, I, da MPV dispõem que o referido pagamento deverá observar o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 6º da MPV nº 946, de 2020⁴.

O art. 3º da MPV dispõe ainda que, na hipótese do saque do FGTS, previsto no art. 6º da MPV nº 946⁵, de 2020, os valores provenientes do FGTS permanecerão disponíveis para movimentação pela conta poupança social digital até o dia 30 de novembro de 2020 (§ 1º). Após tal data, os recursos retornarão à conta do trabalhador vinculada ao fundo, sendo possível o seu saque até o dia 31 de dezembro de 2020, de acordo com as regras previstas na MPV nº 946, de 2020, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS, a Caixa Econômica Federal (§ 2º).

Nas hipóteses de saque do FGTS, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, os valores permanecerão disponíveis para a movimentação pela conta poupança social digital pelo prazo de noventa dias, conforme cronograma estabelecido pelo agente operador do fundo. Após tal período,

4 Pelo § 3º os saques serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade. O § 4º determina que o trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS. Já o § 5º estabelece que transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

5 Vide Nota 7 adiante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

se os recursos não forem movimentados, estes retornarão à conta do trabalhador vinculada ao FGTS, sendo garantida a rentabilidade aplicável no período pela Caixa Econômica Federal (§ 3º).

A conta poupança social digital poderá ser fechada a qualquer tempo, de forma simplificada e pelos mesmos canais de atendimento remotos disponíveis para a movimentação da conta (§ 4º). A instituição financeira que efetuar a abertura automática da conta poupança social digital não poderá utilizar os dados pessoais, bancários ou fiscais fornecidos por órgãos da administração pública ou por outras instituições do sistema financeiro para fins diversos da abertura da conta, nem poderá ceder tais informações a terceiros, salvo mediante autorização expressa do interessado ou nas hipóteses legais de quebra de sigilo (§ 5º).

Caberá à instituição financeira, que efetuar a abertura automática da conta de poupança social digital, propiciar a disponibilização de ferramenta de consulta informatizada, por meio de sítio eletrônico e de aplicativo, para permitir ao cidadão a verificação da existência de conta aberta em seu nome, a partir de seu registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e dos seus dados pessoais (§ 6º).

O art. 4º da MPV estabelece que o interstício entre movimentações e as demais exigências regulamentares relativas à hipótese de saque de recursos do FGTS, de que trata o [art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1990](#), não serão aplicadas à hipótese de saque emergencial previstas no art. 3º da própria MPV e no art. 6º da MPV nº 946. Ou seja, as condições e o regulamento necessários para o saque do FGTS em caso de desastre natural⁶ não serão exigidos para o saque emergencial.

Por sua vez, o art. 5º da MPV estabelece que o Conselho Monetário Nacional poderá alterar o limite de movimentação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), previsto no art. 2º, III, da própria MPV.

6 Vide Nota 3.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Já o art. 6º da MPV acrescenta o § 3º-A ao art. 6º da MPV nº 946, de 2020, para estabelecer que a conta do tipo poupança social digital será utilizada para o saque emergencial do FGTS.

Por fim, o art. 7º da MPV prevê a entrada em vigor da medida na data da sua publicação.

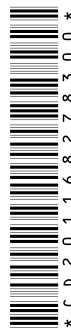
É de se esclarecer que a MPV nº 946, de 2020, foi aprovada nesta Casa em 30 de julho de 2020, tendo sido no mesmo dia enviada e aprovada no Senado Federal, com emenda. Porém, ao retornar à Câmara dos Deputados para a sua análise, **a votação não foi concluída e a MPV perdeu a validade no dia 4 de agosto de 2020**⁷.

Com relação à MPV nº 959, de 2020, a medida foi aprovada nesta Casa em 25 de agosto de 2020 com a redação sugerida no projeto de lei de conversão do Relator. Encaminhada ao Senado Federal, a medida foi aprovada no dia 26 de agosto de 2020, **tendo sido convertida em 17 de setembro de 2020 na Lei nº 14.058/2020**.

No prazo fixado no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 43 (quarenta e três) emendas de comissão à MPV nº 982, de 2020, sendo que uma delas (nº 07) foi solicitada a retirada por seu autor, totalizando 42 (quarenta e duas) emendas.

É o relatório.

7 Conforme o ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 101, DE 2020, de 5/8/2020, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional fez saber que a Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, que "Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de agosto de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem
Social - PROS

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - DA ADMISSIBILIDADE - ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

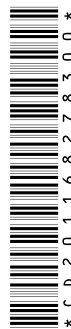
A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade, previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da urgência e da relevância constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos EM nº 00234/2020-ME, de 10 de junho do corrente ano.

Em tal documento, a relevância da matéria é justificada por permitir a utilização da conta do tipo poupança social digital, já utilizada para o pagamento do auxílio emergencial e dos benefícios emergenciais de preservação de emprego e renda, também para outros benefícios sociais a serem pagos com recursos do Governo Federal. Ainda de acordo com a Exposição de Motivos supramencionada, a eficácia na prevenção de aglomerações, especialmente em decorrência deste momento em que estamos vivenciando uma forçada restrição na circulação de pessoas levou à extensão do uso desse tipo de conta também para o pagamento do abono salarial, das solicitações de saques relativos às contas vinculadas do FGTS e de outros benefícios emergenciais diretamente vinculados ao estado de calamidade pública legalmente reconhecido.

Por sua vez, a urgência da matéria é justificada na referida Exposição de Motivos pela necessidade da adoção de medidas emergenciais que possibilitem o acesso dos cidadãos aos recursos dos benefícios sociais e dos saques das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, decorrentes do estado de emergência de saúde pública.

Nesse contexto, entendemos que está adequadamente demonstrado e caracterizado o atendimento aos pressupostos





CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

constitucionais de relevância e urgência, tais como exigidos para a edição da Medida Provisória nº 982, de 2020.

Assim, no que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória em análise. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

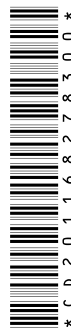
Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 982, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

As **exceções**, no entanto, ficam por conta das emendas que mencionaremos a seguir.

As emendas nºs 4, 8, 15, 22, 33, 38, 40 e 42, a seguir detalhadas, são inconstitucionais porque afrontam o entendimento consolidado pelo **Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127⁸**, pele qual

8 Acórdão STF publicado em 23/9/2016 – Ata nº 141/2016 – DJe nº 203, divulgado em 22/9/2016.

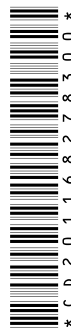




CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares, a saber:

- **A Emenda nº 4** prevê a emissão de senha para acesso à plataforma “Meu INSS”;
- **As Emendas nºs 8, 22, 38 e 42** dispõem que o titular de conta do FGTS poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, durante o período de calamidade pública;
- **A Emenda nº 15** cria o Programa de Apoio Emergencial aos Transportadores Escolares, com o objetivo de refinar os financiamentos para a aquisição de veículos de transporte escolar por pessoas físicas e jurídicas;
- **A Emenda nº 33** altera o art. 20-C, §1º, I, da Lei nº 8036/1990, para dispor que a alteração solicitada na sistemática de saque-aniversário das contas vinculadas ao FGTS será efetivada no primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da solicitação, independentemente de cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o art. 20-D , § 3º da Lei nº 8036/1990;
- A **Emenda nº 40** altera o art. 20, XVI, da Lei nº 8036, de 1990, para dispor que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada também em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de qualquer situação de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional. Trata-se de uma alteração permanente nessa situação de saque do FGTS prevista





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

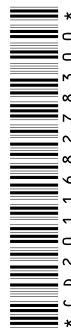
na Lei nº 8.036, de 1990, sem conexão com esta MPV, que é operacional ao dispor tão somente sobre a forma como serão feitos os saques desse Fundo em determinadas hipóteses, ou seja, por meio da conta do tipo poupança social digital.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Nota Técnica (NT) nº 20, de 2020, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (Conof – CD), que dispõe sobre “Regras Fiscais na Vigência de Calamidade Pública - EC nº 106/2020 e LC nº 173/2020” ressalta que:

“As regras fiscais extraordinárias apontam, de forma geral, para a dispensa ou o afastamento de exigências legais durante o período de calamidade. Mas também estabelecem algumas proibições e vedações (LC 173/2020) (...). Acerca do regime fiscal extraordinário, vale lembrar que o estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Congresso Nacional em 20/mar/2020, com a aprovação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020. O Decreto, com efeitos até 31/dez/2020, nos termos da solicitação do Presidente da República, permitiu desde já a aplicação do art. 65 da LRF vigente, desobrigando o atingimento dos resultados fiscais e



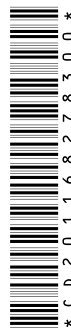


CÂMARA DOS DEPUTADOS **Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

a necessidade de limitação de empenho (para a União). A aplicação da disciplina fiscal vigente durante o período da calamidade foi levada ao STF, que, em caráter de urgência, concedeu Medida Cautelar na ADIn nº 6.357/DF, em 29/03/2020, para dar interpretação conforme a Constituição quanto à aplicação de algumas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e da LDO 2020 durante a pandemia. Depois disso, em 07/05/2020, foi promulgada a EC nº 106, de 2020, que tratou do chamado "orçamento de guerra" (regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia), suspendendo nesse período um conjunto de regras constitucionais e legais. Por fim, houve a sanção da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que, ao prever um programa de ajuda aos estados e municípios, alterou a LRF (arts. 65 e 21) quanto à disciplina fiscal durante o estado de calamidade pública. Ademais, impôs uma série de proibições específicas para despesas obrigatórias e de pessoal até 31/12/2021."

A NT nº 20, de 2020, adverte, no entanto, que o fato de as dispensas e afastamentos terem o sentido de desobrigar os diversos atores das regras do regime ordinário, isso não impede a existência de meta (não vinculante), nem a indicação do cancelamento compensatório. Repetimos aqui as principais conclusões da referida Nota Técnica, para os fins de adequação orçamentária e financeira:

"As disposições de ordem fiscal e financeira foram mitigadas diante da calamidade pública (pandemia), sob determinadas condições. As novas disposições encontram-se na EC nº 106/2020 que "estabeleceu o Regime Extraordinário Fiscal, Financeiro e de Contratações" e na LC nº 173/2020, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

criou o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus". (..)

As regras fiscais extraordinárias devem ser interpretadas de forma harmônica com as existentes (regime ordinário). As normas transitórias desobrigam algumas exigências de ordem fiscal durante o período de calamidade pública. Mas também estabelecem proibições e vedações autônomas (8º da LC 173/2020). (..)

A emenda constitucional e a lei complementar limitam as dispensas ao período da calamidade pública nacional fixado (Decreto Legislativo nº 6, de 2020, até 31/dez/2020).

Afastam-se exigências e limitações legais quanto à geração de despesa e renúncia de receita, com efeito restrito à calamidade pública; os atos de gestão orçamentária e financeira deverão ser apenas os necessários ao atendimento de despesas voltadas ao cumprimento do decreto (art. 65, § 1º, inciso III e § 2º, inciso I, alínea "b").

A EC nº 106/2020 trata do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia; na LC nº 173/2020, parte das alterações promovidas restringem-se à pandemia da Covid-19 (art. 8º), e outra trata de alterações permanentes do art. 65 da LRF, aplicáveis em quaisquer hipóteses de calamidade pública. Ambas as normas convergem no sentido de que as dispensas das limitações legais beneficiam apenas as proposições e atos com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas; aplicam-se somente quando a urgência for incompatível com regime regular.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem
Social - PROS

A disposição (constitucional) do art. 113 do ADCT, que exige "estimativa" do impacto orçamentário-financeiro das proposições que criam ou alteram despesa obrigatória ou renúncia de receita não foi afastada pela EC 106. A dispensa refere-se apenas à adequação e compatibilidade no sentido estrito (identificação dos recursos). (...)

Tratando-se de normas que estabelecem exceções, a EC nº 106/2020 deve ser interpretada restritivamente, afastando-se tão somente os dispositivos constitucionais expressamente citados. A dispensa das limitações legais quanto à concessão ou à ampliação de renúncias de receita, nos termos da EC nº 106/2020 e da LC nº 173/2020 não beneficia proposições que concedam benefícios para além do período da calamidade. (...)

As dispensas do regime extraordinário não beneficiam despesas obrigatórias de duração continuada, cuja aprovação somente pode se dar mediante a devida compensação."

Quanto à matéria objeto deste parecer, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emitiu a **Nota Técnica nº 67/2020**, por meio da qual informou que, *in verbis*:

*"A MP em análise não promove aumento de obrigações que gerem despesas públicas e tampouco prevê hipótese de renúncia de receitas. Limita-se a regular a modalidade de conta bancária denominada poupança social digital, já presente no ordenamento jurídico, estendendo sua aplicação para facilitar o acesso da população beneficiada a diversas prestações de natureza assistencial e laboral, ante a emergência da covid-19. Nessa linha, a **MP 982/2020***





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem
Social - PROS

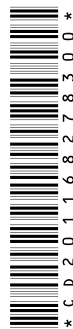
atende aos preceitos das normas orçamentárias vigentes, em especial aos da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Orçamentária Anual ”.

Ficam demonstradas, portanto, a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira da MPV nº 982/2020.

Quanto às emendas apresentadas, verifica-se que:

i) as de **nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 não têm implicação sobre as despesas ou receitas públicas**, uma vez que se referem a aspectos específicos da conta do tipo poupança social digital e;

ii) a de **nº 15 produz impacto** sobre as despesas ou receitas públicas. No entanto, como os impactos ocorrerão apenas para o período em que vigorará o estado de calamidade pública, a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, e, **em face do regime fiscal extraordinário supra mencionado, considera-se demonstrada a adequação orçamentária e financeira da proposição.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

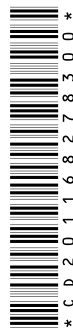
II.3 – DO MÉRITO

A pandemia causada pela disseminação do Covid-19 gerou a necessidade da criação, pelo Governo Federal, de uma série de medidas para garantir aos cidadãos o recebimento de auxílio financeiro durante a situação de calamidade. Entre as medidas, estão o auxílio emergencial e o benefício para a manutenção de emprego e renda, além da previsão de possibilidades para saque dos recursos do FGTS.

Considerando que o momento demanda cautela no que diz respeito às aglomerações, optou-se pelo pagamento dos referidos benefícios por meio da abertura automática de conta poupança social digital em nome dos beneficiários que não fossem titulares de conta bancária.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 982, de 2020, ao dispor sobre a conta do tipo poupança social digital, buscou a uniformização do meio a ser utilizado para o pagamento dos benefícios sociais relacionados à situação de calamidade pública e de emergência de saúde pública valendo-se, desta feita, da utilização da denominada **conta poupança social digital**.

Entendemos que tal padronização do meio utilizado para o pagamento de benefícios sociais é importante para facilitar a compreensão dos cidadãos quanto à forma de recebimento dos recursos, de maneira que as regras sejam simples, claras e similares, pelo que, desde já, nos manifestamos favoravelmente à aprovação da MPV nº 982, de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

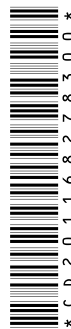
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

No entanto, mais do que a simples estrutura usada para o pagamento de benefícios emergenciais, vislumbramos a oportunidade de aproveitar a ocasião para aprofundar a inclusão bancária da população brasileira. De acordo com Relatório do Cidadania Financeira 2018 publicado pelo Banco Central⁹, uma amostragem feita pelo Global Findex apontou que 58% dos adultos não possuíam conta em instituição financeira por falta de dinheiro ou por considerar o seu custo alto, motivo pelo qual o citado estudo considerou que “a implementação de soluções digitais poderia atender ao segmento da população que considera alto o custo de manutenção de uma conta bancária, uma vez que essas soluções tendem a ter custos mais baixos”.

Assim, o pagamento de benefícios sociais por meio de uma conta de poupança digital de caráter social, com baixo custo, além de facilitar o envio dos recursos aos beneficiários, promoveria também a sua inclusão bancária, permitindo, ainda, o acesso da parcela da população “recém-bancarizada” aos serviços oferecidos pelas instituições financeiras, tais como o pagamento de contas de serviço, como água ou energia elétrica, e o recebimento de benefícios previdenciários, por exemplo. Por isso, ao tempo em que concordamos com a proposta da conta poupança social digital, propomos que a sua utilização não seja restrita a benefícios emergenciais decorrentes da atual situação de calamidade, mas que possa ser utilizada para quaisquer benefícios sociais pagos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Propomos apenas que, para o caso de benefícios previdenciários, a abertura possa ser feita somente mediante solicitação expressa do beneficiário – ou indicada para esse fim, se a conta já tiver sido aberta –, sendo vedada a sua abertura automática, como forma de proteção ao beneficiário.

9 Consulta disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/RIF/Relatorio%20Cidadania%20Financeira_BCB_16jan_2019.pdf>. Último acesso em setembro/2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem
Social - PROS

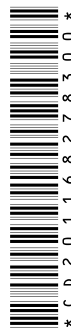
Por todo o exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 982, de 2020, na forma do projeto de lei de conversão, que ora apresentamos anexo a este parecer.

Com relação às emendas apresentadas à MPV, fazemos as considerações a seguir.

As **Emendas nº 4, 8, 15, 22, 33, 38, 40 e 42** resumidas acima, **são inconstitucionais**, pois afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, que proíbe os Congressistas de inserirem matérias estranhas ao conteúdo original da MPV, por meio de emendas parlamentares. Dessa forma, **somos pela rejeição dessas emendas.**

As **Emendas nºs 3, 11, 19 e 28** propõem o aumento do **número mínimo de transferências sem custos** permitidas na conta poupança social digital. Destacamos que a Lei nº 14.058, de 2020, que tratou da operacionalização do Benefício Emergencial de Emprego e Renda (BEM), previu a possibilidade de três transferências mensais pelo titular da conta digital. Nesse sentido, cabe-nos perseguir a desejável uniformização da legislação, para que não haja divergências ou assimetrias entre os titulares da conta. Portanto, **somos pela aprovação parcial das Emendas de nºs 3, 11, 19 e 28, no que dizem respeito ao assunto**, com a redação sugerida no projeto de lei de conversão anexo.

A **Emenda nº 28**, em outro trecho, propõe que a alteração de limite para movimentação dos recursos na conta poupança social seja precedida de **comunicação prévia ao beneficiário** de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Já as **Emendas nºs 10 e 43** propõem o envio de comunicação via SMS (*short message service*) ao titular da conta para informá-lo a respeito de depósitos na conta poupança social digital. Como já ressaltamos no item anterior, a referida conta deve ser oferecida gratuitamente ao cidadão, de modo que se deve evitar o aumento do seu custo. Além disso, os pagamentos dos benefícios seguem cronograma





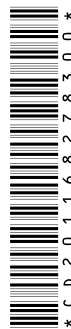
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem
Social - PROS

próprio, amplamente divulgado. Por tais motivos, **somos pela rejeição das emendas nºs 10, 28 e 43**, no que dizem respeito ao assunto.

As **Emendas nºs 21 e 29** propõem a permissão de **transferência dos recursos da conta poupança social digital para qualquer instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil**. De fato, entendemos que a expressão "conta bancária em instituição financeira", prevista no texto da MPV, restringe desnecessariamente o destino das transferências gratuitas a que tem direito o beneficiário, uma vez que prioriza instituições bancárias e exclui outras instituições que oferecem contas de depósito digitais, inclusive sem custo. Assim, consideramos que a alteração favorece a desconcentração bancária e garante ao beneficiário maior flexibilidade para a utilização dos recursos recebidos. Por conseguinte, **somos pelo acolhimento dessas emendas** com a redação sugerida no projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 35** inclui previsão de que as transferências gratuitas ao beneficiário deverão ser **processadas em prazo equivalente** ao praticado nas outras modalidades de contas oferecidas pela instituição, sendo vedado qualquer tipo de atraso ou impedimento temporário para sua realização. Sobre o assunto, ressaltamos que as instituições financeiras devem observar as regras para transferências entre contas que são definidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. Assim, **somos pela rejeição dessa emenda**.

A **Emenda nº 12** obriga as instituições financeiras responsáveis pela abertura da conta poupança social digital a disponibilizarem o **saque do seu auxílio apenas com a apresentação do Cadastro de Pessoa Física - CPF** e de um documento de identificação com foto aos beneficiários que não manuseiam ou não tenham acesso à tecnologia e internet. Já a **Emenda nº 6** possibilita o saque dos recursos disponíveis em conta poupança social digital **sem cartão nos caixas conveniados**. Sobre o assunto, atualmente, já é possível para o beneficiário realizar saques de forma presencial, sem o uso de aplicativo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

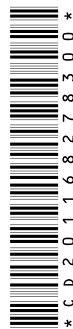
por meio de código autorizador gerado nas próprias agências. Da mesma forma, também que é possível fazer o saque com o uso do aplicativo em caixas eletrônicos e em lotéricas. Considerando que as medidas relativas à matéria já se encontram esgotadas, **somos pela rejeição das emendas nºs 6 e 12.**

As **Emendas nºs 11 e 19** preveem que a conta poupança social digital não terá **limite de movimentação**. No mesmo sentido, a **Emenda nº 27** suprime do texto da MPV os dispositivos sobre limite de movimentação. Já as **Emendas nºs 1 e 34** alteram o limite de movimentação para R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente.

Sobre o assunto, lembramos que a redação original da MPV previu o limite de R\$ 5.000,00 para movimentação da referida conta, incluídos os ingressos e saídas. Consideramos que é preciso aproveitar a oportunidade em que se faz a inclusão bancária por meio do pagamento do benefício para permitir que o cidadão utilize efetivamente a conta para efetuar outros depósitos e realizar pagamentos. De outra forma, a movimentação seria restrita tão somente ao saque do valor do benefício recebido e não contribuiria com uma inclusão financeira futura do beneficiário.

Por outro lado, é preciso cuidar para que tais contas sociais não sejam usadas para movimentações extraordinárias, uma vez que elas têm caráter primordialmente social e uma movimentação mais alta permitiria o seu uso inadequado.

Por tais motivos, propomos que, para o limite de R\$ 5.000 (cinco mil reais) de movimentação, serão considerados apenas os valores de ingresso na referida conta. Assim, **somos pela rejeição das Emendas nºs 11, 19 e 27, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1 e 34,** com a redação sugerida no projeto de lei de conversão anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

As **Emendas nºs 11 e 19**, em outros trechos, ainda preveem que a conta poupança social digital será **passível de emissão de cartão de débito** para os beneficiários que não tenham acesso aos recursos tecnológicos mínimos para a movimentação digital. Consideramos que esse aspecto, de fato, é bastante importante. Embora a base para a utilização da conta poupança social digital seja a crescente inclusão digital dos brasileiros, devemos nos lembrar de que o Brasil é um país com muitas realidades, de maneira que ainda há cidadãos que não têm condições plenas de uso do meio digital. Nesses casos, a emissão de um cartão seria necessária para assegurar que essas pessoas recebam o benefício e para evitar que elas sejam vítimas de golpes ao pedirem que terceiros de má-fé as ajudem a utilizar os aplicativos para o recebimento digital. Por isso, **somos pela aprovação dessas emendas**, com a redação sugerida no projeto de lei de conversão.

As **Emendas nºs 9 e 25** tratam da **prevenção e do ressarcimento de fraude**. Sobre o assunto, acreditamos que a nossa proposta anterior já será suficiente para evitar possíveis golpes. Assim, **somos pela sua rejeição**.

A **Emenda nº 24** prevê que o **Conselho Monetário Nacional (CMN) atualizará o valor do limite para movimentação** anualmente, sempre para maior e em data não superior a 30 dias após a aprovação de novo valor de salário mínimo. Entendemos que a intenção da proposta é a preservação do potencial de uso da conta poupança social digital, com o que concordamos. No entanto, consideramos que não devemos restringir a atuação temporal do CMN que, na condição de órgão superior do Sistema Financeiro Nacional, poderá avaliar com mais propriedade o momento propício para alteração dos limites da conta no futuro. Assim, propomos redação para permitir o aumento do limite pelo CMN, sempre que este considerar necessário, motivo pelo qual **somos pela aprovação parcial dessa emenda**, com a redação sugerida no projeto de lei de conversão anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS **Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

As **Emendas nºs 36 e 37 ampliam os tipos de benefícios recebidos por meio da conta poupança social digital**, dispondo que a referida conta poderá ser utilizada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a operacionalização de transferências, **podendo também ser modalidade oferecida pelas demais instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central**. As emendas também propõem a alteração da Lei nº 10.836/2004 para permitir o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família por meio da conta poupança social digital. Sobre o assunto, como já expusemos anteriormente, concordamos que utilização da conta poupança social digital não deve se restringir aos benefícios emergenciais decorrentes da atual situação de calamidade, a fim de que ela possa ser aplicada a quaisquer benefícios sociais pagos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Por tais razões, **somos pela aprovação parcial das Emendas nºs 36 e 37**, com a redação sugerida no projeto de lei de conversão anexo.

As **Emendas nºs 13, 14, 16, 17, 20, 31, 32 e 41 vedam às instituições financeiras a realização de descontos**, compensações ou pagamentos de débitos que impliquem a redução do valor dos benefícios recebidos por meio da conta poupança social digital. Quanto a esse assunto, entendemos que os cidadãos que recebem benefícios sociais necessitam desses valores para sua sobrevivência. Por isso, é preciso garantir que os recursos cheguem efetivamente até eles sem compensação pela instituição financeira, mantendo a possibilidade de o cidadão fazer os pagamentos conforme a sua possibilidade financeira. Portanto, **somos favoráveis ao acolhimento dessas emendas**, com a redação sugerida no projeto de lei de conversão anexo.

A **Emenda nº 26** propõe que a conta poupança social digital tenha seu **saldo remunerado, pro rata die, pela taxa média ajustada** dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem
Social - PROS

do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la. Considerando que a MPV já prevê que a conta poupança social digital obedecerá às disposições legais e regulamentares aplicáveis às contas de depósitos de poupança, **somos pela rejeição dessa emenda.**

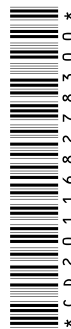
A **Emenda nº 5** possibilita a **conversão da conta poupança social digital em conta de poupança ou em conta de depósitos.** Consideramos o ajuste adequado à redação da MPV motivo pelo qual, **somos pela aprovação parcial dessa emenda,** com a redação sugerida no projeto de lei de conversão anexo.

A **Emenda nº 18 aumenta o prazo para movimentação** dos recursos disponíveis em conta, provenientes do pagamento de benefício em razão da hipótese de calamidade pública prevista na MPV 946/2020, até 30 dias após o encerramento do estado de calamidade pública. Devido à perda da eficácia¹⁰ da MPV nº 946, de 2020, o assunto não tem mais aplicabilidade, **motivo pelo qual somos pela sua rejeição.**

A **Emenda nº 23 aumenta o prazo para movimentação** dos recursos disponíveis em conta, provenientes do pagamento de benefício em razão das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, ampliando-o de 90 para 120 dias. Tendo em vista que esses pagamentos são temporários e pagos a grande quantidade de trabalhadores entendemos que seja um período muito largo de disponibilidade. Além do mais, o FGTS é um fundo que necessita de seus recursos para a liquidez dos demais saques e para investimentos em moradia, infraestrutura, saneamento básico e outras aplicações, razões pelas quais **somos pela rejeição dessa emenda.**

A **Emenda nº 39** prevê que os recursos provenientes do pagamento de benefício em razão da hipótese de calamidade pública, prevista na MPV nº 946/2020, cujos valores não forem sacados no prazo estabelecido pela MPV nº 982/2020, **estejam disponíveis para saque na conta vinculada do FGTS** no prazo de 15 (quinze) dias, contados da

10 Vide Nota 7 retro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

solicitação do titular da conta. A MPV nº 946/2020 previa que os valores estariam disponíveis até 31 de dezembro de 2020, ou seja, há um prazo para a sua utilização até o retorno ao FGTS que deve ser o obedecido. Todavia, essa MPV perdeu sua validade no dia 4 de agosto de 2020, embora o cronograma de pagamento dos saques esteja sendo cumprido por meio do depósito nas contas do tipo social poupança digital ou de saque físico nas agências da Caixa, cuja situação foi amplamente divulgada pela imprensa e pelos canais digitais, entendemos que não se justifica a abertura de novo prazo para tal pagamento. Assim, **somos pela rejeição dessa emenda.**

A **Emenda nº 30** estabelece a data de **31 de julho de 2020 como prazo máximo para o pagamento dos recursos** relativos aos saques solicitados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual **somos pela sua rejeição.**

Por último, a **Emenda nº 2** trata da inserção no texto da MPV da possibilidade de **encerramento da conta** poupança social digital por meio do mesmo aplicativo utilizado para recebimento do benefício. Com relação ao tema, destacamos que a MPV já contém previsão de encerramento simplificado da conta pelos mesmos canais de atendimento remoto disponíveis para a sua movimentação, a qual mantivemos em nosso projeto de lei de conversão e consideramos suficiente para resolução do assunto. Nesse sentido, **somos pela rejeição dessa emenda.**

Portanto, quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do Coronavírus em território nacional, são urgentes e necessárias medidas para garantir que os recursos relativos aos benefícios sociais chegarão até os seus destinatários.

Quanto aos dispositivos relativos à Medida Provisória nº 946, de 2020, previstos nos arts. 3º, 4º e 6º desta MPV, propomos que sejam mantidos os dispositivos que se referem ao saque emergencial do FGTS de R\$ 1.045,00 por trabalhador, pois, embora a MPV tenha perdido a validade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

suas disposições quanto à referido saque geraram e continuam a gerar efeitos concretos até 31 de dezembro de 2020, com a continuidade do pagamento desse valor aos titulares das contas vinculadas no FGTS.

Pelos motivos expostos, **somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 982, de 2020, e pela aprovação parcial ou total das emendas nºs 1, 3, 5, 11, 13, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 28, 29, 31, 32, 34, 36, 37 e 41**, na forma do projeto de lei de conversão que ora apresentamos anexo.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

- (i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais da Medida Provisória nº 982, de 2020, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 982, de 2020, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas **nºs 4, 8, 15, 22, 33, 38, 40 e 42**, as quais consideramos inconstitucionais, por versarem sobre matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da referida Medida Provisória;
- (ii) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 982, de 2020, e, quanto às Emendas:
 - a. pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas **nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43**; e
 - b. pela adequação orçamentária e financeira da Emenda **nº 15**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem
Social - PROS

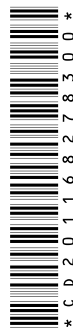
(iii) no mérito:

a. **pela aprovação da Medida Provisória nº 982, de 2020, e pela aprovação parcial ou integral das Emendas nºs 1, 3, 5, 11, 13, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 28, 29, 31, 32, 34, 36, 37 e 41**, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo a este Parecer; e

b. pela **rejeição** das demais Emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **GASTÃO VIEIRA** - PROS/MA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 982, de 2020)

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

Art. 2º A conta do tipo poupança social digital possuirá as seguintes características:

I - obedecerá às disposições legais e regulamentares aplicáveis às contas de depósitos de poupança, no que couber;

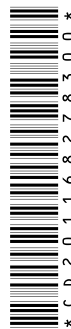
II - dispensará a apresentação de documentos dos titulares que tenham sido previamente cadastrados pela instituição financeira, pelo agente operador ou pelo órgão público responsável;

III - admitirá a assinatura digital de contratos e de declarações, observada a sua regulamentação;

IV - terá movimentação preferencialmente pelos canais digitais, podendo, a critério da instituição financeira, ser emitido cartão físico para sua movimentação;

V - poderá receber outros créditos além dos depósitos decorrentes de pagamento de benefícios sociais de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - terá limite total de ingressos mensais no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo o beneficiário, a qualquer tempo, realizar a complementação dos dados cadastrais e requerer a ampliação dos serviços e dos limites;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da

Ordem Social - PROS

VII - será isenta de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica editada pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - disponibilizará, no mínimo, três transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em qualquer instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IX - poderá ser usada para o pagamento de boletos bancários e de contas de instituições conveniadas e para outras modalidades de movimentação, na forma prevista em regulamentação do Banco Central do Brasil;

X - poderá ser, a qualquer tempo e sem custo:

a) convertida em conta de depósito à vista ou de poupança em nome do titular; e

b) encerrada pelo beneficiário de forma simplificada, pelos mesmos canais de atendimento remoto disponíveis para a sua movimentação.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá aumentar o valor previsto no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 2º A instituição financeira que efetuar a abertura automática da conta de que trata este artigo não poderá utilizar os dados pessoais, bancários ou fiscais fornecidos por órgãos da administração pública ou por outras instituições do sistema financeiro para outros fins, nem os ceder a terceiros, exceto mediante autorização expressa do interessado.

§ 3º A instituição financeira que efetuar a abertura automática de conta de poupança social digital deverá disponibilizar ferramenta de consulta informatizada, por meio de sítio eletrônico e de aplicativo, que permita ao cidadão verificar a existência de conta do tipo poupança social digital aberta em seu nome, a partir de seu registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e de seus dados pessoais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

§ 4º É vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou qualquer espécie de compensação que impliquem a redução do valor do benefício a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes.

Art. 3º A conta poupança social digital poderá ser aberta de forma automática para o pagamento:

I - do auxílio emergencial previsto no [§ 9º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#);

II - dos benefícios previstos nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020;

III - do abono de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição Federal;

IV - do saque pelos trabalhadores titulares de contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS decorrentes das situações:

a) prevista no [caput do art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020](#), observado o disposto nos § 3º a § 5º do referido artigo;

b) de que tratam os incisos XVI e XX do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

c) estabelecidas no **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a critério do Conselho Curador do FGTS, ou em lei específica, quando o saque for realizado por grande quantidade de trabalhadores; e

V - de depósitos decorrentes de pagamento de benefícios sociais de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluídos os benefícios previdenciários.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso IV do **caput** deste artigo, os valores provenientes do FGTS permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

trabalhador, situação em que a rentabilidade aplicável à conta vinculada no período será garantida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, poderão ser sacados na forma estabelecida no [art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020](#), mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso IV do **caput** deste artigo, os valores provenientes do FGTS permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal, e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada no FGTS de titularidade do trabalhador.

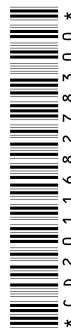
§ 4º Em caso de retorno dos valores à conta vinculada do FGTS, nos termos do § 1º deste artigo, a Caixa Econômica Federal garantirá a rentabilidade aplicável aos valores retornados no período.

§ 5º Para o pagamento de benefícios previdenciários por meio da conta poupança social digital, o beneficiário deverá autorizar expressamente a abertura de conta ou a utilização de conta já aberta em seu nome.

Art. 4º O interstício entre movimentações e as demais disposições regulamentares relativas no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), não serão aplicados ao saque de recursos das contas vinculadas do FGTS prevista no [art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020](#).

Art. 5º A atribuição da Caixa Econômica Federal estabelecida no § 3º do [art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020](#) estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

"Art. 2º.....

§ 9º

III - ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação.

....." (NR)

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 14.058, de 17 de setembro 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

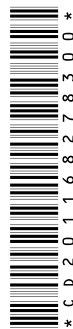
"Art. 2º

§ 2º

III - direito a, no mínimo, 3 (três) transferências eletrônicas de valores e a 1 (um) saque ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - vedação de emissão de cheque.

....." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020

Deputado **GASTÃO VIEIRA** - PROS/MA
Relator

